



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

## LEI COMPLEMENTAR N.º 072, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera a Lei n.º 3.443/2002 que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Erechim/RS.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 26 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....  
.....  
§ 3.º *Revogado.*  
.....” (NR)

Art. 2.º Fica alterado o Art. 27 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....  
.....  
§ 3.º *Na hipótese de constatação da possibilidade de Readaptação por perícia médica de servidor aposentado, o mesmo será encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos para efetivação do procedimento, sendo que, continuará aposentado e custeado pelo IEP até a finalização do processo. Diante do sucesso da tentativa, o servidor será revertido para o novo cargo. Do contrário, será mantido na condição de inválido.*

§ 4.º *Poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou em outro compatível com eventual limitação física ou mental, observados os requisitos de investidura do cargo originário e o disposto no artigo 29, desta Lei.*” (NR)

Art. 3.º Fica renumerado o Parágrafo único, como § 2.º, e fica acrescido o § 1.º ao Art. 127 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. [...]”

§ 1.º *O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso dos procedimentos disciplinares decorrentes de Sindicância, é de dez dias, a contar da publicação ou da*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

*ciência da decisão recorrida, pelo interessado e/ou seu advogado.*

*§ 2.º O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado." (NR)*

Art. 4.º Ficam incluídos os incisos XIX e XX ao Art. 131 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 131.[...]*

*[...]*

*XIX – participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público.*

*XX – apresentar, anualmente, declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria.*

*[...]" (NR)*

Art. 5.º Fica incluído o inciso XIX ao Art. 132 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 132. [...]*

*[...]*

*XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados."(NR)*

Art. 6.º Fica alterado o Art. 133 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 133. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem." (NR)*

Art. 7.º Fica acrescido o inciso XIV ao Art. 146 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 146. [...]*

*[...]*

*XIV – percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

*142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 134, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração." (NR)*

Art. 8.º Ficam acrescidos os §§ 3.º e 4.º ao Art. 147 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 147. [...]*

*[...]*

*§ 3.º Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de dez dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.*

*§ 4.º Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar." (NR)*

Art. 9.º Fica alterado o Art. 151 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 151. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância disciplinar e/ou processo administrativo disciplinar que serviu de base." (NR)*

Art. 10. Fica renumerado o Parágrafo único, como § 1.º, e acrescido o § 2.º ao Art. 154 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 154. [...]*

*§ 1.º Será delegada a competência ao vice-prefeito ou secretários municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do prefeito municipal.*

*§ 2.º Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência." (NR)*

Art. 11. Fica alterado o Art. 155 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 155. A demissão por infringência ao Art. 132, incisos X e XI, e do Art. 146, incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos." (NR)*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

Art. 12. Fica alterado o inciso III do Art. 158 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 158. [...]*

*III – em um ano, quanto às infrações puníveis com advertência.*

*[...]" (NR)*

Art. 13. Ficam alterados os incisos I e II e acrescido o inciso III ao Art. 160 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 160. [...]*

*I – Sindicância Investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;*

*II – Sindicância Disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;*

*III – Processo Administrativo Disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade." (NR)*

Art. 14. Fica alterado o *caput* do Art. 160-A da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 160-A. Os procedimentos disciplinares, de que trata o Art. 160 desta Lei, serão conduzidos por Comissão formada por 3 (três) servidores efetivos, com escolaridade de nível superior, obrigatoriamente estáveis.*

*[...]" (NR)*

Art. 15. Fica alterado o *caput* e revogado o § 3.º do Art. 164 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 164. O Sindicante e/ou a Comissão de Sindicância efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de sessenta dias, relatório a respeito.*

*[...]*

*§ 3.º Revogado." (NR)*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

Art. 16. Fica alterado o Art. 165 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 165. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de quinze dias úteis:*

*I – pela instauração de Sindicância Disciplinar;*

*II - pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar,*

*III – pela instauração de Processo Administrativo Especial;*

*IV - arquivamento do processo.*

*§ 1.º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo à Comissão Sindicante para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a trinta dias.*

*[...]" (NR)*

Art. 17. Fica incluída a Seção III-A e os seus artigos 165-A, 165-B e 165-C à Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### *"SEÇÃO III-A*

##### *Da Sindicância Disciplinar*

*Art. 165-A. A Sindicância Disciplinar será conduzida por Comissão designada nos termos do Art. 160-A desta Lei.*

*§ 1.º Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à instrução.*

*§ 2.º O sindicado será intimado, pessoalmente, da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.*

*§ 3.º Na audiência, a Comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de cinco dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar até três testemunhas.*

*§ 4.º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de cinco dias, contados a partir do interrogatório do último deles.*

*§ 5.º A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

*§ 6.º Concluída a instrução, o sindicato será intimado para apresentar defesa final no prazo de dez dias.*

*§ 7.º Reunidos os elementos apurados, caberá à Comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:*

*I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada;*

*II – a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, quando a falta apurada sujeitar o servidor à aplicação de penalidade de demissão, à cassação de aposentadoria ou disponibilidade e à destituição da posição de confiança;*

*III – o arquivamento da Sindicância.*

*Art. 165-B. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de quinze dias:*

*I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;*

*II – pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar;*

*III – pela instauração de Processo Administrativo Especial;*

*IV – pelo arquivamento da Sindicância.*

*§ 1.º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à Comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a trinta dias.*

*§ 2.º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo do caput deste artigo.*

*Art. 165-C. Aplicam-se, supletivamente à Sindicância Disciplinar, as normas de processo Administrativo Disciplinar previstas nesta Lei." (NR)*

*Art. 18. Fica alterado o Parágrafo único do Art. 174 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 174. [...]*

*Parágrafo único. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível." (NR)*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

Art. 19. Ficam alterados os §§ 1.º e 2.º e acrescidos os §§ 3.º, 4.º e 5.º ao Art. 179 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 179. [...]*

*§ 1.º Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.*

*§ 2.º O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.*

*§ 3.º A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.*

*§ 4.º As testemunhas serão ouvidas com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.*

*§ 5.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes." (NR)*

Art. 20. Fica alterado o *caput* do Art. 181 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 181. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, por mandado, pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.*

*[...]" (NR)*

Art. 21. Fica alterado o *caput* e adequados os tempos verbais das alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do Art. 184 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 184. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo deve:*

*I - [...]*

*a) pedir esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;*

*b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

competência;

*II - despachar o processo, dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir, diferentemente, do proposto.*

*Parágrafo único. [...] (NR)*

Art. 22. Fica acrescido o Art. 187-A à Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 187-A. Quando o procedimento disciplinar se tratar de ex-servidor e/ou de cidadão interessado, que não faça parte do quadro funcional do Município de Erechim, será instaurado o Processo Administrativo Especial (PAE), que seguirá todos os ritos e prazos previstos no Processo Administrativo Disciplinar (PAD), conforme determinado nesta Lei." (NR)*

Art. 23. Fica renumerado o Parágrafo único como § 1.º e acrescidos os §§ 2.º e 3.º ao Art. 188 à Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 188. [...]"*

*§ 1.º A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.*

*§ 2.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.*

*§ 3.º No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador." (NR)*

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 22 de novembro de 2022.

PAULO ALFREDO POLIS  
Prefeito Municipal